

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.320, DE 2002

Torna obrigatório o oferecimento pelo SUS da vacina contra hepatite B, nos casos que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que tem por objetivo tornar obrigatório o oferecimento pelo SUS da vacina contra hepatite B a crianças, adolescentes e pessoas pertencentes a grupo de risco, determinando ainda ao Ministério da Saúde a realização de campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença.

Na sua Justificação, o autor afirma que a hepatite B possui cerca de 350 milhões de pessoas em todo o mundo como portadoras da doença, e pode ser transmitida por diversos meios, sendo que o risco de contágio por um único contato com sangue contaminado pelo vírus é de quase cinquenta por cento. Em face das características da doença, entende o autor ser relevante a vacinação de crianças, adolescentes e dos grupos mais expostos, como pacientes em hemodiálise e trabalhadores da área de saúde.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Nesta Comissão, esgotados os prazos regimentais, nenhuma emenda lhe foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.320, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade formal, o art. 2º é flagrantemente inconstitucional, ao impor atribuição a órgão do Poder Executivo em projeto de autoria de membro do Poder Legislativo, violando o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Presidente da República, conforme o art. 84, VI, “a”, da Constituição, dispor sobre o funcionamento da administração pública, mediante decreto.

Há vício de igual natureza no art. 3º do projeto, que obriga o Poder Executivo a regulamentar a matéria em prazo definido, o que contraria o disposto no art. 84, IV, da Carta Magna, que dá ao Presidente da República competência privativa para regulamentar a lei.

No que se refere à juridicidade, o Plano Nacional de Imunização, disciplinado pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, confere competência ao Ministério da Saúde para a sua elaboração, definindo vacinações, inclusive de caráter obrigatório, e, como órgão de direção nacional do SUS, normatizá-lo e coordená-lo, respeitada a competência dos Estados e Municípios, que exercem, também, função normativa, mas em caráter suplementar ou complementar, na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, lei geral que “dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, consoante os arts 9º, 16, 17 e 18 do aludido diploma legal.

Nesse sentido, o art. 5º, III, da Lei nº 8.080/90, estabelece o campo de atuação do SUS, fixando como um dos seus objetivos, “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e

recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, em consonância com o art. 198 (*caput* e inciso II) da Constituição Federal.

Os arts. 5º, 6º e 16 da Lei nº 8.080/90 contêm extenso rol de ações do SUS e do Ministério da Saúde como órgão de direção nacional do sistema.

Numa interpretação sistemática, a medida que se pretende implantar, no caso, o programa de prevenção da hepatite B, por meio de imunização vacinal, já estaria inserido, implicitamente, nas funções e no poder regulamentar do Ministério da Saúde, como órgão gestor do SUS em âmbito nacional.

O conteúdo e a extensão das ações reservadas a esses órgãos deixam antever, de maneira clara e inofismável, que o ordenamento jurídico do País já dispõe de mecanismos suficientes para tornar efetiva a providência que se quer implantar. Bastaria para tanto que o Ministério da Saúde, valendo-se de sua competência infralegal, baixasse instruções aos órgãos integrantes do SUS, contratados ou conveniados, recomendando ações preventivas que se deseja instituir.

Dessa forma, havendo competência do Ministério da Saúde para instituir a vacinação nos moldes preconizados pelo projeto, o instrumento adequado para levar a demanda do autor ao aludido órgão seria a indicação (art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sendo o projeto em exame injurídico, por não inovar o ordenamento jurídico.

Ainda no que tange à juridicidade, cabe ressaltar que o Ministério da Saúde, dando cumprimento à referida Lei nº 6.259/75, estabeleceu o Programa Nacional de Imunização (PNI), no qual já incluiu a vacinação contra hepatite B para crianças e adolescentes, conforme calendários de vacinação disponibilizados na Internet nos endereços http://pni.datasus.gov.br/calendario_vacina_Infantil.asp e http://pni.datasus.gov.br/calendario_vacina_adolescente.asp.

Na apresentação do referido Programa, o Ministério da Saúde destaca que “ao longo do tempo, a atuação do PNI, ao consolidar uma estratégia de âmbito nacional, apresentou, na sua missão institucional precípua, consideráveis avanços. As metas mais recentes contemplam

erradicação do sarampo e a eliminação tétano neonatal. A essas, se soma o controle de outras doenças imunopreveníveis como Difteria, Coqueluche e Tétano acidental, **Hepatite B**, Meningites, Febre Amarela, formas graves da Tuberculose, Rubéola e Caxumba em alguns Estados, bem como, a manutenção da erradicação da Poliomielite.”

Estando inserida no Programa Nacional de Imunização a vacinação contra hepatite B, nos moldes pretendidos pelo projeto, o mesmo resta inócuo, não podendo promover qualquer alteração ao ordenamento jurídico pátrio, o que demonstra mais uma vez a sua injuridicidade.

Diante dos vícios apontados, deixamos de examinar a técnica legislativa empregada na proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.320, de 2002, restando prejudicado o exame da técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator